



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016349-65.2015.4.04.7001/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTOR)

APELANTE: AGRÍCOLA JANDELLE S.A (RÉU)

ADVOGADO: ANDERSON ÂNGELO VIANNA DA COSTA (OAB PR059738)

ADVOGADO: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA (OAB PR026744)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Esta apelação ataca sentença proferida em ação ordinária que discutiu sobre a condenação da empresa ré ao ressarcimento das despesas suportadas pela Autarquia Previdenciária na concessão de benefícios acidentários (B-91).

A sentença julgou extinto processo sem julgamento do mérito (evento 53), assim constando do respectivo dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, reconheço a ineptia da inicial, bem como a ausência de pressuposto de validade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV e §3º, c.c. o artigo 330, inciso I e §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, §3º, inciso III, do CPC/2015.

O autor é isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Apela a parte **autora**/ INSS (evento 59), pedindo a reforma da sentença e o deferimento de seus pedidos. Alega que (1) na ação regressiva coletiva são apresentados benefícios acidentários cuja natureza epidemiológica do nexo causal lhes abrange, sendo desnecessária a caracterização de uma negligência específica e “extraordinária” (sic) para cada caso; (2) a ação regressiva foi ajuizada com base em vastos elementos probatórios dotados de presunção (juris tantum) de veracidade, como, por exemplo, o robusto laudo produzido pelo Ministério do Trabalho, o qual foi produzido por Auditores Fiscais, ou seja, servidores públicos no exercício típico de suas funções, o que acarretaria, no mínimo, a inversão do ônus da prova; (3) apesar do INSS ter concordado com a ré no sentido da exclusão de alguns benefícios, estes representam apenas 5% do total da demanda; (4) houve omissão da

apelada em proporcionar aos seus empregados um ambiente de trabalho seguro e livre de riscos e o descumprimento dos requisitos mínimos exigidos pela legislação e normas técnicas de regência.

Apela a parte ré (evento 65). Alega que a decisão deveria ter sido de improcedência, no mérito, devendo a negligência ter sido considerada como um aspecto de análise probatória, ou seja, não deveria ter sido considerada inepta a inicial.

Houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da **sentença de extinção sem julgamento do mérito, diante da inépcia da inicial**, proferida pela juíza federal Georgia Zimmermann Sperb, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - inépcia da inicial.

De acordo com o artigo 330, § 1º, do CPC de 2015, considera-se inepta a petição inicial quando: lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si.

O pedido divide-se em pedido imediato: é a providência jurisdicional solicitada pelo autor, que pode culminar numa sentença de natureza condenatória, constitutiva ou declaratória; pedido mediato é a utilidade que se pretende alcançar por meio do provimento judicial, ou seja, o bem material ou imaterial pretendido pelo autor (alimentos, posse, propriedade, entrega de uma coisa etc.).

Dentre os requisitos essenciais da petição inicial (CPC, art. 319) está a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, obrigando-se o autor a relatá-los com clareza e precisão. Ademais, para que tal petição seja considerada apta, os fatos narrados devem levar logicamente à conclusão exposta no pedido.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, quando o Código exige a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir. Assim, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma causa petendi que compreenda o fato ou o complexo de fatos dos quais se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial. A descrição do fato gerador do direito subjetivo passa, então, ao primeiro plano, como requisito que,

indispensavelmente, possa ser identificado desde logo. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 41ª ed. Vol.I. Forense: Rio de Janeiro, 2004. p. 326).

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido constituem-se na causa de pedir. Aos primeiros denomina-se causa de pedir próxima e, aos segundos, remota. Embora o CPC adote a teoria da substanciação, em razão da qual é obrigação da parte aduzir, além dos motivos fáticos, também os fundamentos de direito, é certo que, quanto a estes, eventual omissão ou invocação errônea de dispositivos legais não impedem o julgamento da lide, porquanto cabe ao juiz decidi-la com base em todo o ordenamento jurídico, não ficando atrelado aos fundamentos legais aduzidos na petição inicial (jura novit curia).

A inicial deve ter coerência lógica e correção jurídica que se impõem para a decisão acertada do conflito de interesses trazidos a juízo pelo autor. Além disso, deve suscitar a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório. Cabe a parte fundamentar o pedido exordial, possibilitando a identificação exata do objeto do litígio, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa da parte contrária e a precisa prestação jurisdicional reclamada.

Quando não apontados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não há como instaurar a ação ou dar-lhe prosseguimento, uma vez que esse fato prejudica tanto a parte contrária, que sequer poderá elaborar sua defesa, uma vez que ignora por que motivo o autor formula a pretensão; como o juiz encarregado do julgamento da ação, porquanto não poderá inferir de qual situação concreta advém o alegado direito. Desse modo,

"... a petição inicial, ato processual típico, pode, conseqüentemente ser defeituosa. E se o defeito que apresenta é relevante, isto é, capaz de obstar o fim específico a que o ato se propõe ou de dificultar ou impedir o alcance dos fins de justiça a que o próprio processo, como fenômeno global, se lança, deve o defeito da petição inicial acarretar o seu indeferimento, vale dizer, a sanção de invalidade do ato, chamada de indeferimento, por seu caráter obstativo". (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao Código de Processo Civil, 6ª edição, Volume III, p. 255/256).

Por outro lado, o pedido inicial deve, ainda, ser certo e determinado, consoante preceitua o CPC, sob pena de inépcia da inicial.

No caso em exame, pretende o INSS o ressarcimento "de cada prestação mensal realizada pelo INSS - após a liquidação das parcelas vencidas - até a cessação dos benefícios indicados nesta petição inicial, bem como todo e qualquer outro decorrente e que sejam concedidos aos mesmos segurados em razão dos capítulos de doenças indicadas nesta exordial" em relação a aproximadamente quinhentos benefícios acidentários concedidos aos empregados da Ré.

Fundamenta sua pretensão nos documentos que embasaram ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (evento 1, OUT21), dentre eles o Relatório de Auditoria Fiscal do Trabalho elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (evento 1, OUT9 e OUT10), o Laudo Pericial Após Inspeção do Meio Ambiente de Trabalho e Análises de Documentações em Inquéritos

Populacionais (evento 1, OUT58) e o Laudo Técnico de Análise de Prontuários Médicos e de Inspeção no Ambiente de Trabalho com Atividades Especiais elaborado por médico-perito do INSS (evento 1, OUT67).

O pedido formulado pelo INSS está fundado na regra estatuída no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que possui a seguinte redação:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Colhe-se desse dispositivo legal que será cabível o ressarcimento pretendido nos casos em que o empregador tenha agido com negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 também amparam a pretensão do INSS:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, para caracterização da responsabilidade do empregador em face do INSS são necessários os seguintes elementos: a) culpa, na forma de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho; b) dano; c) nexa causal entre a conduta culposa e o dano.

Outrossim, estando os riscos ordinários abrangidos pelo seguro social, a responsabilidade civil em face do INSS somente existirá em decorrência de uma situação extraordinária.

Logo, para que possa ser acolhido o pleito indenizatório é necessário que a parte autora comprove que houve uma conduta omissiva da empresa ré em relação ao dever de observar as normas de segurança e higiene do trabalho.

Com efeito, a exigência de negligência afasta a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador em face do INSS. Isso porque, como espécie de culpa que é, exige uma conduta voluntária contrária ao dever de cuidado, com a produção de um evento danoso que, embora involuntário, era previsível. Em outros termos, a negligência consiste "na ausência de diligência e prevenção, do cuidado necessário às normas que regem a conduta humana" (cf. Arnaldo Rizzardo, Responsabilidade Civil, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 4).

Logo, não é o mero desrespeito a normas padrão de segurança e higiene do trabalho que ensejam a possibilidade de ressarcimento do INSS, mas apenas o seu desrespeito de maneira negligente. Nesse sentido, para obter o ressarcimento em face do empregador, a autarquia deve comprovar que houve uma conduta omissiva em relação ao dever de se adequar às normas de segurança e higiene do

trabalho. Em contrapartida, a ré poderá refutar a pretensão comprovando que foi diligente em relação ao cumprimento de suas obrigações.

Desse modo, entendo que não basta a verificação do descumprimento de uma norma de segurança ou de higiene do trabalho. Deve-se, ainda, aferir qual foi a conduta do empregador em relação ao cumprimento de tal norma. Assim sendo, são cabíveis considerações sobre a própria possibilidade de conhecimento em concreto das inúmeras normas de segurança do trabalho. O empregador deve ser diligente para conhecer e se adequar às normas, mas não pode ser punido indevidamente diante de uma realidade de normas esparsas e de difícil compreensão. Em suma, a diligência para se adequar às normas, muito mais que o seu efetivo cumprimento, é de suma importância para a aferição da responsabilidade do empregador.

Nisso, a propósito, a conduta negligente se diferencia da responsabilidade objetiva. De fato, a exigência de culpa permite que a responsabilidade seja afastada caso se comprove que houve a diligência e o cuidado necessários, ainda que insuficientes por si só para evitarem o resultado. Na responsabilidade objetiva, tal indagação seria desnecessária.

Não se trata, por outro lado, de defender que a ignorância da legislação trabalhista seria causa de exclusão de responsabilidade, mas apenas de evitar que haja uma indevida responsabilização objetiva desvinculada da situação em concreto de cada empregador.

Outrossim, como já referido, a ação regressiva busca um ressarcimento excepcional do INSS que, de ordinário, deve arcar com o pagamento de benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

É esse caráter excepcional, aliás, que impede que haja uma correlação imediata entre a responsabilidade do empregador em face do empregado e a responsabilidade do empregador em face do INSS. Isso porque a responsabilidade do empregador em face do empregado existe ainda que decorra do fortuito interno, ou seja, inerente aos riscos naturais das atividades da empresa. Já a responsabilidade em face do INSS somente existirá em decorrência de um acontecimento extraordinário, uma vez que os riscos ordinários estariam abrangidos pelo seguro social. Não fosse assim, praticamente toda condenação do empregador em face do empregado implicaria uma condenação em benefício do INSS.

Cabe referir que o dano decorre do próprio pagamento do benefício pela autarquia em decorrência de uma conduta negligente do empregador e o nexa causal nada mais é que a relação entre a conduta negligente e o dano.

Outrossim, lembra-se que a responsabilidade pode ser eventualmente excluída nas situações que envolvem força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

No caso em exame, o INSS pretende obter o ressarcimento dos valores despendidos em decorrência da concessão de 498 (quatrocentos e noventa e oito) benefícios por acidente de trabalho no período de dezembro de 2010 a outubro de 2015, bem como de eventuais outros benefícios concedidos aos mesmos segurados decorrentes dos capítulos de doenças indicados na inicial, a saber:

transtornos mentais e comportamentais; doenças do sistema nervoso; doenças do aparelho circulatório; doenças do aparelho digestivo; doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo; lesões, envenenamento e algumas outras consequências de causas externas.

Sustenta a autarquia que os segurados titulares desses benefícios desempenhavam idêntica função no estabelecimento da ré (abatedor) e nas mesmas condições inadequadas de labor.

Destaca que todos os benefícios ora em discussão foram concedidos em função da negligência da empresa ré e têm caráter acidentário, vale dizer, possuem nexo de causalidade entre a doença diagnosticada e a atividade exercida na empresa.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo INSS para fundamentar o ajuizamento de ação única, entendo que não se faz cabível na hipótese. Explico.

Inicialmente, apesar das possíveis semelhanças entre os benefícios, concedidos a empregados de um mesmo empregador, expostos (em tese) às mesmas condições de trabalho e agrupados por capítulos de doenças, não se pode afirmar que sejam casos idênticos e que mereçam o mesmo julgamento.

Consoante já exposto acima, para que se verifique a responsabilidade do empregador em face do INSS, é preciso que se façam presentes os seguintes requisitos: a) culpa, na forma de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho; b) dano; c) nexo causal entre a conduta culposa e o dano.

A negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, a princípio, restaria configurada. Consoante o Relatório de Auditoria Fiscal (evento 1, OUT9), foram lavrados em face da ré 80 autos de infração em função de grave e iminente risco à saúde, integridade física e vida dos trabalhadores, sendo interditadas 51 máquinas e equipamentos e 6 atividades.

No entanto, tratar-se-ia de negligência genérica, já que apontado o descumprimento de várias normas trabalhistas (empregados sem registro, jornada irregular, etc.) e de segurança do trabalho (NR10, NR-12, NR-13, NR-33, dentre outras), sem, contudo, haver correlação concreta aos supostos acidentes de trabalho versados na presente demanda.

Vale destacar que essa negligência genérica da empresa ré já foi objeto de punição no âmbito administrativo (vide autos de infração de evento 1, OUT39 a OUT62), além de ter sido celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho nos autos nº 0002297-14.2015.5.09.0669 (Vara do Trabalho de Rolândia), no qual a ré se comprometera ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 13.500.000,00; a manter regular seus maquinários e equipamentos; a manter a segurança e saúde no trabalho em ambiente de abate e processamento de carnes e derivados (NR36); a conceder descanso semanal adequado, dentre outros (eventos 32 OUT2, e 39, OUT2).

A ação regressiva, no entanto, carece da demonstração do nexo causal entre a conduta culposa do empregador e o acidente de trabalho que vitimou o trabalhador.

O Laudo Pericial Após Inspeção do Meio Ambiente de Trabalho e Análises de Documentações em Inquéritos Populacionais (evento 1, OUT58) traz informações acerca do perfil epidemiológico de adoecimento para a população trabalhadora em empresas que atuam no ramo do abate de suínos e aves, além de mencionar a ausência de vigilância ativa mínima à saúde dos trabalhadores na empresa ré.

Todavia, não restou demonstrado de forma individualizada de que maneira as doenças que motivaram as concessões de benefícios foram ocasionadas pela atuação negligente da ré, sendo cabível, em tese, a afirmação de que as moléstias poderiam ser aquelas decorrentes de riscos ordinários, abrangidos pelo SAT.

Ademais, a demanda tal como se apresenta, agrupando os benefícios por capítulos de doenças, sem especificar a conduta negligente da empresa e o nexo de causalidade entre esta e a moléstia do segurado, dificulta, sobremaneira, a ampla defesa e o contraditório, já que, em cada caso e para cada segurado, é possível que se verifiquem excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima.

Além disso, sem que se aponte a negligência extraordinária da empresa em cada ocorrência, resta inviabilizada ao empregador a comprovação de que, naquele determinado caso, cumprira as normas de segurança do trabalho aplicáveis.

Com efeito, a ré, na petição de evento 32, exemplifica benefícios concedidos e que não possuíam qualquer nexo de causalidade com suposta atuação negligente da empresa. Em relação a tais benefícios, o INSS concordou com a ré no sentido de sua exclusão da presente demanda (evento 39, PET3).

Cito como exemplos o caso da segurada Tatiani Aparecida da Silva (NB 550.310.361-7), a qual "teve acidente de trajeto, tendo atropelado cachorro com moto"; do segurado Jaci Francisco Dias (NB 548.915.015-3), que "estava retornando do trabalho de moto quando sofreu queda e fraturou o punho"; da segurada Maria Aparecida de Abreu (NB 602.088.780-8), a qual "prende o pé na bicicleta no dia 18/05/2013, com lesão de partes moles"; etc.

Assim, pretender-se o ressarcimento de cerca de 500 benefícios sem a especificação detalhada de cada caso e de suas circunstâncias (tais como, a negligência extraordinária específica da empresa, a situação concreta do empregado e as circunstâncias do acidente), mostra-se temerário, uma vez que implicará em imposição de ônus pecuniário à ré possivelmente por vários anos, sendo que, como já verificado, nem todos os benefícios indicados na inicial se relacionavam realmente à suposta negligência da empresa (tais como os NBs 550.310.361-7, 548.915.015-3 e 602.088.780-8 acima citados).

Diante do exposto, tenho que a petição inicial é inepta, porquanto lhe falta apontar com precisão os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido (causa de pedir), o que acaba por prejudicar tanto a parte contrária na elaboração de sua defesa, como o juízo, ante a dificuldade de se inferir de qual situação concreta advém o alegado direito.

Ademais, ausente pressuposto processual de validade, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV e §3º, c.c. o artigo 330, inciso I e §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Observo, contudo, que o autor poderá proceder ao desmembramento da presente ação, mediante a distribuição, por dependência aos presentes autos, das novas demandas individuais em que sanados os vícios acima explicitados.

Por meio da presente ação regressiva, o INSS pretende receber em regresso o valor pago a 497 benefícios previdenciários concedidos a diversos empregados da empresa ré durante o período de 2010 a 2015. Como fundamento legal, ampara-se o INSS no artigo 120 da Lei 8.213/91, e toma como referência um relatório do Ministério Público do Trabalho, emitido em autuação autônoma após fiscalização junto à empresa.

Compartilho do entendimento exposto na sentença, de que se faz necessário individualizar a situação de cada benefício concedido, para que, após, se conclua pelo ressarcimento ou não da despesa, não se podendo fazer ressarcimento de forma genérica.

Confirmo entendimento exposto na sentença, de que a petição inicial é inepta, porquanto lhe falta apontar com precisão os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido (causa de pedir).

Portanto, o que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença.

Honorários advocatícios fixados na sentença

A sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, §3º, inciso III, do CPC/2015.

Honorários advocatícios relativos à sucumbência recursal

Segundo entendimento consolidado no STJ, a imposição de honorários advocatícios adicionais em decorrência da sucumbência recursal é um mecanismo instituído no CPC-2015 para desestimular a interposição de recursos infundados pela parte vencida, por isso aplicável apenas contra o recorrente, nunca contra o recorrido.

A majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, conforme preconizado pelo STJ, depende da presença dos seguintes requisitos: (a) que o recurso seja regulado pelo CPC de 2015; (b) que **o recurso tenha sido desprovido** ou não conhecido; (c) que a parte recorrente tenha sido condenada em honorários no primeiro grau, de forma a poder a verba honorária ser majorada pelo Tribunal.

Atendidos esses requisitos, a majoração dos honorários é cabível, independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

Nesse sentido são os seguintes julgados do STJ, referidos a título exemplificativo: AgInt no REsp 1745134/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018; REsp 1765741/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 1322709/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018; (AgInt no REsp 1627786/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1157151/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018; AgInt nos EREsp 1362130/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

No caso dos autos, estando presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência, impõe-se a fixação dos honorários da sucumbência recursal, majorando-se o percentual estabelecido na sentença em 1 ponto percentual, a incidir sobre a base de cálculo nela fixada, conforme previsto no § 11 do art. 85 do CPC-2015.

Ante o exposto, voto por **negar provimento as apelações**.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001801970v10** e do código CRC **1027151d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 16/7/2020, às 20:35:29

5016349-65.2015.4.04.7001

40001801970.V10